



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12709.000681/2006-11
Recurso nº 342.378 Voluntário
Acórdão nº **3202-00.281 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de abril de 2011
Matéria IPI - PIS - COFINS IMPORTAÇÃO - CONCOMITÂNCIA
Recorrente CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MARINGÁ S/S
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/11/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO IDÊNTICO À EXIGÊNCIA FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente e Relator

Editado em 13 de abril de 2011

Estiveram presentes à sessão os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Cuida-se do recurso voluntário contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que não conheceu da impugnação apresentada pela recorrente e declarou definitiva, na esfera administrativa, a exigência fiscal feita pela Inspetoria da Receita Federal em Curitiba/PR, de exigência de IPI, PIS e Cofins incidentes na importação de mercadoria objeto de despacho aduaneiro pela Declaração de Importação nº 06/1432842-4 e descrita como “*1 ECÓGRAFO COM ANÁLISE ESPECTRAL DOPPLER, MARCA GENERAL ELECTRIC, MODELO LOGIQ 5 EXPERT*”, em razão de a matéria ser objeto de processo judicial, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996.

Para historiar os fatos transcrevo o relatório constante do Acórdão proferido pela DRJ em Florianópolis/SC, que adoto, *verbis*:

“Trata o presente processo de três autos de infração referentes à Declaração de Importação (DI) nº 06/1432842-4.

O primeiro auto de infração trata do IPI (R\$ 1.862,33), o segundo, da Cofins (R\$ 9.544,24) e o terceiro do Pis/Pasep (R\$ 2.072,10), todos incidentes na Declaração de Importação já citada

Foram lançados tão-somente os tributos, uma vez que na autuação se entendeu que a exigibilidade dos créditos está suspensa por força da medida liminar concedida nos autos dos processos de agravo de instrumento nº 2006.04.00.035321-0 e 2006.04.00.035322-1.

Intimada a empresa autuada (fl. 55), ingressou a mesma com as impugnações de fls. 56-71 e 97-119. Seguem as alegações da empresa.

Ajuizou dois mandados de segurança preventivos a fim de evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação.

Alega suspensão do direito do fisco federal em constituir exigência de crédito tributário uma vez que a empresa é isenta (não incidência) dos citados tributos.

O artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 veda a instauração de procedimento fiscal a quem é beneficiado nos casos de suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial.

Alega litispendência entre os processos judicial e administrativo.

Alega a inconstitucionalidade da cobrança do IPI e das contribuições sociais Pis/Pasep e Cofins na sua operação de importação.

Solicita extinção do auto de infração por existência de demanda judicial. Solicita a nulidade ou improcedência da autuação.

À folha 157, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.”

O julgamento em primeira instância foi realizado pela 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-11.397, de 3/11/2007 (fls. 282/283), que por unanimidade de votos decidiu por não conhecer da impugnação, tendo em vista a existência de ação judicial com o mesmo objeto do Auto de Infração, pelo que deve ser tida

como encerrada a discussão na esfera administrativa à espera do pronunciamento definitivo do Judiciário, que é quem detém a competência última de dizer o direito aplicável ao caso.

Consta nos autos informação da DRFB em Maringá/PR (fls. 300/301), de que os valores de R\$ 1.536,43 e R\$ 7.076,87, exigidos a título de PIS e Cofins, respectivamente, foram transferidos para o processo nº 10950.001605/2008-06, para cobrança imediata, e os créditos referentes ao IPI (R\$ 1.862,33), e às diferenças de PIS (R\$ 535,67) e de Cofins (R\$ 2.467,37), permanecem com a exigibilidade suspensa até decisão final deste processo.

A contribuinte apresenta recurso (fls. 310/355), em que ratifica as preliminares de nulidade e as alegações de mérito já antes apresentadas por ocasião de sua impugnação. Acrescenta ainda a preliminar de nulidade da decisão recorrida, entendendo que essa decisão fez crer que as exigências constantes dos Autos de Infração não estão abarcadas pela decisão judicial citada, demonstrando de maneira clara e inequívoca que a impugnação apresentada deixou de ser analisada em todos os seus termos, ocasionando grave prejuízo à recorrente. No mérito, e em essência, alega que as liminares judiciais suspenderam a exigibilidade do IPI, PIS e Cofins devidos na importação, não havendo possibilidade de se lavrar autos de infração fiscal, em razão de que os tributos não foram recolhidos por força de determinação judicial, pelo que requer a reforma da decisão ora recorrida para fins de declarar inexigíveis os tributos em questão e o reconhecimento da total improcedência dos Autos de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

As preliminares suscitadas pela recorrente em repetição àquelas já trazidas por ocasião de sua impugnação, podem, todas, ser resumidas em uma só questão: a alegação de que, em havendo a concessão de medida liminar judicial torna-se descabido o lançamento pertinente à exigência de tributos e contribuições referentes à mesma matéria que se está discutindo judicialmente.

Tal alegação não tem qualquer justificativa nem alicerce legal. A legislação vigente prevê expressamente o procedimento fiscal de lançamento para prevenção de decadência, nos casos em que se configure o ingresso do contribuinte na esfera judicial com concessão de medida liminar ou tutela antecipada, como dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.” (Redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

Portanto, não assiste razão à recorrente, visto que o procedimento fiscal tem pleno embasamento legal, não havendo sequer de se cogitar de eventual afronta do Fisco às decisões judiciais que concederam liminares em mandados de segurança. A lei acima transcrita foi instituída justamente para possibilitar a imediata instauração do procedimento fiscal com o objetivo de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional agir.

Por isso que, em relação à preliminar acrescentada no recurso, também não assiste razão à recorrente, visto que o órgão julgador aplicou a legislação correta no caso em exame, ao considerar a existência das ações judiciais e, justamente em razão desse fato, concluir pela concomitância de objeto nas vias judicial e administrativa. Pelo exposto, rejeito as preliminares apresentadas pela recorrente.

No mérito, está pacificamente assentado na esfera administrativa o entendimento de que a opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia às instâncias julgadoras da via administrativa ou desistência de eventual recurso interposto, no caso de o objeto da lide ser idêntico em ambas.

Verifica-se que no caso em exame a identidade de objetos é clara e admitida pela recorrente, como se verifica de seu recurso: *“20 - Como acertadamente consta do v. acórdão recorrido, a matéria objeto do presente processo administrativo está sendo discutida judicialmente (processos 2006.70.00.028156-0 e 2006.70.00.028157-1), sendo que, a RECORRENTE pleiteia a não incidência do PIS/COFINS - Importação e IPI na importação dos equipamentos médicos anteriormente descritos (ECÓGRAFO COM ANÁLISE ESPECTRAL DOPPLER e Ressonância Magnética).”*

A matéria está disciplinada pelo Ato Declaratório Normativo nº 3/1996, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da SRF, que dispõe, *verbis*:

- “a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;*
- b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.); (...).”*

O órgão julgador tratou a matéria de acordo com esse entendimento, de conformidade com os termos expressamente explicitados no Ato Declaratório (Normativo) nº 3/1996 da Cosit/SRF, tendo em vista que os autos do processo demonstram inequivocamente que a matéria nele discutida – incidência do IPI, PIS e Cofins na importação - é idêntica àquela discutida nas ações judiciais impetradas pela recorrente, razão pela qual não cabe reparo à decisão recorrida.

O ADN citado teve como base o disposto no art. 38 da Lei nº 6.830/80 e no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, e em sua elaboração foi considerada a semelhança das situações, de forma que viesse a abranger toda e qualquer ação impetrada na esfera judicial, tendo em vista que as sentenças daí decorrentes serão sempre hierarquicamente superiores e prevalentes sobre as que eventualmente vierem a ser proferidas nas instâncias administrativas. Nos casos da espécie, o processo deve ser encaminhado à unidade da RFB de origem para aguardar o trânsito em julgado da ação judicial e obediência aos seus termos.

A matéria está pacificada no âmbito administrativo, culminando com a edição da Súmula CARF nº 1, divulgada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009 (DOU de 22/12/2009), que dispôs, *verbis*:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Diante do exposto, voto por que se rejeitem as preliminares de nulidade dos Autos de Infração e da decisão recorrida e, no mérito, por não caber o pronunciamento administrativo referente à matéria em razão de que a mesma está sendo discutida na via judicial, voto por que não se tome conhecimento do recurso no que diz respeito às alegações pertinentes à incidência do IPI e das contribuições ao PIS e Cofins.

José Luiz Novo Rossari